



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

07

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0009583-41.2014.815.2001**

**ORIGEM** : 6ª Vara de Família da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Viviane Dantas Maria Aragão

**ADVOGADO** : lenio Gomes da Veiga Pessoa Júnior (OAB/PB 14.712)

**APELADO** : Mailton Vale Gomes da Silva

**ADVOGADO** : Givaldo Soares de Lima (OAB/PB 10.190).

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível - Ação de regularização de guarda c/c alimentos - Extinção sem resolução de mérito – Despacho - Manifestação da promovente – Petição juntada e não analisada – Equívoco – Princípios da ampla defesa e do contraditório – Sentença anulada - Causa que não se encontra em condições de imediato julgamento - Retorno dos autos ao Juízo de origem – Provimento.

– A não observância de petição apresentada implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser cassada a sentença a fim de que seja examinado o pedido, apresentado oportunamente e considerado inexistente.

- O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na

hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento normal do feito, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **VIVIANE DANTAS MARIA ARAGÃO**, irresignada com a sentença proferida nos autos da ação de de regularização de guarda c/c alimentos, movida em face de **MAILTON VALE GOMES DA SILVA**, na qual o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Nas suas razões, a recorrente narra que foi intimada para constituir novo advogado, tendo atendido à determinação do juiz singular e requerido o prosseguimento da demanda, sendo que, o magistrado não observou a sua petição colacionada aos autos e extinguiu a ação sem resolução de mérito por abandono de causa.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença vergastada.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, fls. 333/337.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 346/347).

É, no essencial, o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Noticiam os autos que o primeiro causídico da parte autora renunciou ao mandato, conforme fl. 298, e o juiz primevo determinou a intimação da representada para, no prazo de 20 (vinte dias) constituir novo advogado (fl. 299).

Ora, tendo sido a autora intimada, conforme certidão à fl. 299-v, juntou aos autos petição (fls. 304/307) de habilitação de novo advogado para a causa no prazo correto, consoante se verifica da movimentação processual à fl. 313, sendo que, o magistrado, considerando intempestiva a resposta, extinguiu a ação sem resolução de mérito.

Assim, em que pese a apresentação oportuna da resposta, não foi a petição apreciada pelo juiz de piso, que proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Vale dizer: embora tenha agido com diligência processual, a recorrente foi prejudicada em virtude de erro de um equívoco, porquanto a suposta ausência de cumprimento da diligência influenciou a sentença vergastada.

Como se sabe, a não observância de petição apresentada para a solução do litígio implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Por consequência, forçosa a cassação da sentença.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DA SECRETARIA JUDICIAL RECONSIDERAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO 1. Havendo erro por parte da Secretaria Judicial desse Superior Tribunal de Justiça quando da juntada do recurso interposto tem pestivamente via fac símile mas não acostado aos autos, impõe-se a reconsideração da decisão e não conheceu do agravo regimental por intempestividade . Embargos acolhidos. Agravo regimental desprovido." (EDcl no AgR: no REsp 4 7.147/RN . MIN. LAURITA VAZ QUINTA TURMA, julgado em 18-8-200, 3-10-2005 p.311).*

Sobre a matéria, não é o entendimento desta Corte de Justiça. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -*

*IRRESIGNAÇÃO -CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE - JUNTADA AOS AUTOS POSTERIOR À SENTENÇA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE EVIDENCIADA -PROVIMENTO. - A contestação protocolizada tempestivamente não juntada aos autos por erro do cartório. acarreta manifesto prejuízo processual ao réu, uma vez que suas alegações de fato e de direito não foram devidamente analisadas, o que configura cerceamento de defesa, fato que conduz à nulidade da sentença proferida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03120070016832001, 3ª Câmara Cível, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 20-08-2009).*

Com efeito, a r. sentença com supedâneo em evidente erro, perpetrado na ausência de análise da petição de fls. 304/307, não pode prejudicar a parte.

Por todas essas razões, em consonância com a jurisprudência, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, no sentido de declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja considerada e apreciada a petição de fls. 304/307.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

